

O JUDICIÁRIO E O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

Dra. Vera Lucia R. S. Jucovsky

Desembargadora Federal aposentada/TRF3

Mestre em Direito /Fac. de Direito da USP

Doutora/ Fac. de Direito da Universidade de Lisboa

Prof. de Direito Ambiental

Araxá, 09.08.2019

Art. 225 e § 1º, da CF/88

- * “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.**
- * § 1º. CF - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)”.**
 - * Diversas tarefas: incisos I a VII**

Princípios da República Federativa do Brasil

- * **Fundamentos: cidadania, dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, II, III e IV, CF)**
 - * **Objetivos fundamentais: assegurar o desenvolvimento nacional (sustentável) e promover o bem comum, segundo o princípio isonômico (art. 3º, II e IV, CF).**
 - * **Relações internacionais - princípios como o da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CF), que são cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, CF) - ex. direito ao ambiente ecologicamente saudável.**

Princípios do Direito Ambiental

- * **P. do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**
 - * **P. da proibição do retrocesso ambiental**
- * **P. do direito ao desenvolvimento sustentável**
 - * **P. da solidariedade**
- * **P. do poluidor- pagador e do usuário-pagador**
 - * **P. da precaução e da prevenção**
 - * **P. da reparação integral**
 - * **P. do direito à informação**
 - * **P. da participação popular**
- * **P. da função socioambiental da propriedade**

P. da proibição do retrocesso ambiental na CF

* O p. da proibição do retrocesso ambiental, por ação ou omissão, está **implícito na CF**, dado que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental do indivíduo e da coletividade.

Ele não pode sofrer pressões econômicas, circunstanciais, contrárias ao desenvolvimento sustentável.

O mesmo vale para os tratados internacionais e a legislação nacional.

Princípio da “não regressão”

- * O Prof. Michel Prieur ensina:
- * O “**princípio de não regressão**”, não é apenas uma cláusula (como ocorre em alguns países), mas um princípio geral Direito Ambiental, porque o que está em causa é a salvaguarda dos progressos alcançados para evitar ou limitar a degradação do meio ambiente.
- * Não é só um princípio, mas um dever de não regressão que se impõe à Administração.
- * “O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental”, Senado Federal /Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Brasília/DF,2012,p11.
http://www2.mma.Httov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APROMAC_ANEXO.pdf,
em 04/06/2019.

Exemplo de violação ao p. da não regressão no direito internacional

A primeira regressão formal foi a denúncia do Protocolo de Kyoto pelo Canadá, 17ª COP-Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática, 2011.

(O Canadá concordara em reduzir ,até 2012, suas emissões de carbono a 6% menos que os níveis de 1990, mas as emissões aumentaram muito).

(Michel Prieur. “O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental”, Senado Federal - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Brasília/DF, 2012, p. 11, http://www2.mma.Httov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APRONMAC_ANEXO.pdf)

Exemplos de violações ao p. da não regressão no direito interno

Alterações nas regras procedimentais, reduzindo os direitos à informação e à participação popular, sob a alegação de aprimorar procedimentos; revogações ou modificações das normas de Direito Ambiental, reduzindo ou tornando inoperantes as que estão em vigor

(Michel Prieur. “O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental”, Senado Federal - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Brasília/DF, 2012, p. 11,

http://www2.mma.Httov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APROMAC_ANEXO.p

“Acordo de Escazú”

Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, Escazú/Costa Rica, 04/03/2018.

*** Objetivo:**

- * Apoiar a aplicação, na América Latina e no Caribe, do **Princípio 10** da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ECO/92**

Princípio 10 da ECO/Rio/92.

- * A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a **participação**, no nível apropriado, de todos os **cidadãos** interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá **acesso adequado às informações** relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de **participar dos processos decisórios**. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o **acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos**, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Acordo de Escazú
Assinado pelo Brasil na ONU, Nova York, 27/09/2018

- ★ Artigo 3, “c” - Na implementação do presente Acordo, cada Parte será guiada pelos seguintes **princípios: (...)**
- ★ c) **princípio de vedação do retrocesso e princípio de progressividade.**

Acordo de Escazú - princípios da proibição do retrocesso ambiental e da progressividade

- * O princípio da proibição de retrocesso ambiental** significa a vedação de recuos no regime legislativo e administrativo de tutela do meio ambiente.
- * O princípio de progressividade** como um dever estatal, de atuar progressivamente, ou seja, por meio do fortalecimento e aprimoramento do regime de proteção ambiental.

P. da proibição de retrocesso ambiental – obrigação do Estado

“ (...) obrigação positiva para os Estados, particularmente em matéria ambiental. Deste modo, a não regressão a despeito de sua aparente obrigação negativa conduz a uma obrigação positiva aplicada a uma norma fundamental. Distintos textos internacionais dos direitos humanos evidenciam a característica progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais estão normalmente ligados ao Direito Ambiental. Deduz-se facilmente desta progressividade uma obrigação de não regressão ou não retrocesso.”

(PRIEUR, Michel. O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente. Tradução: Liton Lanes Pilau Sobrinho e Marcos Vinicius Viana da Silva. Artigo publicado em Ch. Cournil et Cath. Fabregoule ed. Changements environnementaux globaux et droits de l’homme, CERAP et Iris, Université Paris 13, 2012.

<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/3634/2177>. Acesso em 06.08.2017)

Princípios para a interpretação do Direito Ambiental

- * Os princípios são instrumentos hermenêuticos, como critério fundamental para a interpretação jurisprudencial hodierna do sistema jurídico da tutela do meio ambiente**
- * Os princípios vinculam ações presentes do homem ao futuro (ética da tutela ambiental)**



Interpretação com os Princípios de Direito Ambiental

- * Considerar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) com outros princípios do Direito Ambiental como
 - * o da solidariedade (proteção da vida atual e futura),
 - * o da prevenção,
 - * o da precaução
 - * e o da proibição do retrocesso ambiental.

O princípio da proibição do retrocesso ambiental e o mínimo existencial social e ambiental

- * Ao Estado incumbe um piso vital mínimo: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, segurança, lazer, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, cf. a CF (art. 6º da CF)**
- * Não há dignidade da pessoa humana sem esse piso e o direito ao meio ambiente sadio**
- * O princípio do não retrocesso serve de garantia ao mínimo existencial social e ambiental**

Juiz, ética do MA e interpretação das normas e princípios ambientais

- * **Ponderação cautelosa dos direitos fundamentais do homem, v.g, o direito ao meio ambiente sadio e o direito ao desenvolvimento**
- * **Aplicação do *in dubio pro ambiente/ in dubio pro natura***
- * **A decisão mais adequada deve sempre visar a proteção ambiental , com base, dentre outros, no princípio da proibição do retrocesso ambiental (salvaguardas ambientais são irretroativas porque protegem as presentes e as futuras gerações)**

Aplicabilidade do princípio da proibição do retrocesso ambiental

Em todos aspectos do meio ambiente, como na proteção da biodiversidade (seus valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educativos, culturais, recreativos e estéticos), assim como o seu papel na manutenção dos ecossistemas

- * A perda da biodiversidade pode afetar, por ex.: segurança alimentar, nutrição, abastecimento e acesso à água e à saúde, especialmente dos vulneráveis**



O princípio da proibição retrocesso na CF e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente-Lei 6938/81

Interpretam-se, com base nesse princípio e para a proteção do meio ambiente, os dispositivos da CF sobre os princípios fundamentais, os direitos e as garantias fundamentais e o art. 225, além de outros

- * A LPNMA-art. 3º, III, a., considera a poluição como atividade causadora de degradação ambiental apta a, direta ou indiretamente, prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população**

O Legislativo e o Executivo - e o Judiciário - não podem atuar no sentido de revogar ou reduzir salvaguardas ambientais que possam causar degradação ambiental (princípio da proibição do retrocesso ambiental)

Exemplos de retrocessos ambientais

- * Desde 1961, em 146 unidades de conservação do Brasil as áreas foram reduzidas, o “status” de proteção rebaixado ou removidas.
- * Nos países com regiões amazônicas, a perda foi de 155 mil km² de áreas protegidas e a redução de proteção foi de 209 mil km² (maior que a Alemanha).
 - * A maioria dessas alterações foi abrupta, sem estudos científicos e consulta pública.
- * Na América do Sul, o mais comum é o rebaixamento do grau de proteção, como nas reservas biológicas de proteção integral onde passa a haver extração de petróleo e de minério, sob condições.
- * No Brasil, o mais comum é a redução de limites das reservas.
- * (Estudo da Revista Science, publ. 30/05/2019, sobre recategorização, redução e extinção de áreas protegidas (PADDD) (Folha de S.Paulo, 31/05/2019, p. B8)

Outros exemplos de retrocessos ambientais

- ★ Reformas e fragilização das estruturas administrativas de proteção ambiental nos entes federativos;
- ★ reestruturação das atribuições ministeriais federais;
 - ★ extinção e redução de órgãos de fiscalização ambiental;
- ★ redução da participação da sociedade nos órgãos e nas políticas públicas ambientais.

JURISPRUDÊNCIA



**STF, ADI 5016/Bahia, Rel.Min. Alexandre de Moraes,
j.11/10/2018,Pleno, v.u., procedente,
Dje230, 29/10/2018**

“CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO (CF, ART. 21, XIX). AFRONTA AO ART. 225, §1º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. Ao disciplinar regra de dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos, o art. 18, § 5º, da Lei 11.612/2009 do Estado da Bahia, com a redação dada pela Lei 12.377/2011, usurpa a competência da União, prevista no art. 21, XIX, da Constituição Federal, para definir critérios na matéria”.

STF, ADI 5016 / BA – cont.

- ★ **3. A dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos para perfuração de poços tubulares afronta a incumbência do poder público de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, § 1º, V). 4. Os arts. 19, VI, e 46, XI, XVIII e XXI, da lei atacada dispensam a manifestação prévia dos Comitês de Bacia Hidrográfica para a atuação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, o que reduz a participação da coletividade na gestão dos recursos hídricos, contrariando o princípio democrático (CF, art. 1º). Da mesma maneira, o art. 21 da lei impugnada suprime condicionantes à outorga preventiva de uso de recursos hídricos, resultantes de participação popular. Ferimento ao princípio democrático e ao princípio da vedação do retrocesso social.”**

★ **(Obs.: Sugiro “retrocesso socioambiental”)**

STF, ADI 5016 / BA – Voto do
Rel. Min. Alexandre de Moraes p. 9/10 – cont.

- ★ “Assim, é um claro retrocesso impedir a participação da sociedade na gestão dos recursos hídricos. Assim, a lei atacada resultou em afronta ao princípio da vedação do retrocesso, que impossibilita qualquer supressão ou limitação de direitos fundamentais já adquiridos. Tal garantia se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, estabelecendo um dever de progressividade em matérias sociais, econômicas, culturais e ambientais”.

**STJ, REsp 1518490/SC, Rel.Min. Og Fernandes, 2ªT,
v.u., parcial provimento, j.09/10/2018, Dje
15/10/2018**

- * **“AMBIENTAL. Processual Civil. Recurso Especial. Violação do disposto no 535 do CPC/1973. Não ocorrência. Antinomia de normas. Aparente. Especificidade. Incidência do Código Florestal.**
 - * **Área de Preservação Permanente. Maior proteção ambiental. Respeito ao limite imposto pelo Código Florestal vigente à época dos fatos”.**

STJ, REsp1518490/SC, Rel.Min. Og Fernandes, 2ªT, v.u., parcial provimento, j.09/10/2018,Dje 15/10/2018

- * **Voto do Relator: “A Lei de Parcelamento Urbano impingiu reforço normativo à proibição de construção nas margens dos cursos de água, uma vez que indica uma mínima proteção à margem imediata, delegando à legislação específica a possibilidade de ampliar os limites de proteção”.**
- * **“Reduzir o tamanho da área de preservação permanente, com base na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, afastando a aplicação do Código Florestal, implicaria verdadeiro retrocesso em matéria ambiental”.**
- * **“O instituto das APP tem fulcral importância em relação à integridade dos ecossistemas e à qualidade do meio ambiente. Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração”.**

**STJ, REsp.1662799/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin,
2ªT, v.u., não conheceu, j. 25/04/2017, DJe
05/05/2017**

- * **Processual civil. Área de Proteção Ambiental - APA de Maricá. Lei 9.985/2000. Princípios da proibição de retrocesso e da inalterabilidade administrativa das unidades de conservação. Afronta à coisa julgada. Ofensa ao art. 535 do CPC não demonstrada.**
- * **Deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. Reexame do contexto fático-probatório. Súmula 7/STJ.**

**STJ, REsp 1662799/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin,
2ªT, v.u, não conheceu, j. 25/04/2017, DJe
05/05/2017 – cont.**

- * “1. Na origem, trata-se de ACP proposta por Associação com o propósito de garantir a Área de Proteção Ambiental - APA de Maricá, espaço territorial em que se encontram rica biodiversidade, do pouco que ainda resta da Mata Atlântica, paisagens paradisíacas de dunas, vegetação de restinga e sistema lagunar, além de sítios arqueológicos e sambaquis. Ao que consta, norma posterior (Dec.Est.41.048/2007) à que criou a Unidade de Conservação (Dec.Est. 7.230/1984) teria - a pretexto de instituir, à luz da Lei Federal 9.985/2000, seu Plano de Manejo - reduzido, por via transversa, o grau de salvaguarda dos patrimônios ambiental, histórico e cultural da região.”

STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, v.u., não conheceu, j. 25/04/2017, DJe 05/05/2017- cont.

- * “...A rigor, o que essencialmente se discute na lide, em tese, é a questão de haver ou não o Estado do Rio de Janeiro afrontado o princípio da proibição de retrocesso ambiental e o princípio da inalterabilidade administrativa das Unidades de Conservação, este último estampado no art. 225,§1º,III, *in fine*, da Constituição de 1988, pois
- * a) teria enfraquecido, por meio de exigências menos restritivas, os mecanismos de controle de atividades e empreendimentos econômicos que pretendam instalar-se na área e possam comprometer o espaço territorial e seus componentes especialmente protegidos e,
- * b) ao assim proceder, não o fez por lei em sentido formal, como exigido, e sim por decreto...”.

STJ, REsp 302906/SP, 2ªT, Rel.Min. Herman Benjamin, maioria negou provimento ao recurso, j. 26/08/2010, DJe 01/12/2010

“ Loteamento City Lapa. ACP. Ação de nunciação de obra nova. Restrições urbanístico-ambientais convencionais estabelecidas pelo loteador. Estipulação contratual em favor de terceiro, de natureza *propter rem*. Descumprimento. Prédio de nove andares, em área onde só se admitem residências uni familiares. Pedido de demolição. Vício de legalidade e de legitimidade do alvará. *Ius variandi* atribuído ao Município. Incidência do princípio da não-regressão (ou da proibição de retrocesso) urbanístico- ambiental. Violação ao art. 26, VII, da Lei 6.766/79 (Lei Lehmann), ao art. 572 do Cód.Civil de 1916 (art. 1.299 do Cód.Civil de 2002) e à legislação municipal. Art. 334, I, do CPC. Voto-mérito”.

STJ, REsp 302906/SP, 2ªT, Rel.Min. Herman Benjamin, maioria negou provimento ao recurso, j. 26/08/2010, DJe 01/12/2010 – cont.

* “11. O exercício do *ius variandi*, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes.”

STJ, Ag.Int.no AREsp 1115534 / SP, Rel.Min.Mauro Campbell Marques, 2ªT, v.u., não provido, j. 19/06/2018, DJe 27/06/2018

*** “AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. FATO PRETÉRITO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. VEDAÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. 1. O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, §1º,I)” (AgRg no REsp1.434.797/PR, Rel. Min.Humberto Martins, 2ªT, DJe 07/06/2016). 2.” ...é de ser mantido o acórdão, segundo o qual é inaplicável o novo Código Florestal relativamente... à infração praticada em 2006 (queima irregular de palha de cana de açúcar). “**

**STJ, REsp 1694622 / SP, Rel.Min. Herman Benjamin,
2ªT, v.u., deu provimento, j. 19/10/2017, DJe
19/12/2017**

- * **“AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. ACP. NOVO CÓD. FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 12.651/2012. COMPENSAÇÃO DE APPS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS FRÁGEIS. 1. ...contra *decisum* do Tribunal de origem que possibilitou a compensação de eventuais APPs em área destinada a Reserva Legal, fundamentando-se no art. 15 da Lei 12.651/2012 (Cód.Florestal). 2. Não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais...”**

**STJ, REsp 650728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin,
v.u. conheceu parcialmente e deu provimento, j.
23/10/2007, DJe 02/12/2009**

- * **“7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por efeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador.”**

**TRF4, 3ª. Turma, Ap.Cível 5011059-0.2010.4.04.7200/SC,
Rel. Des.Fed.Ricardo Teixeira do Valle Pereira, v.u.,
prov. parcial, j. 30/05/2017, De 08/06/2017**

* “ ACP. PROMONTÓRIOS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. **PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. BALIZAS PARA SUA UTILIZAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE MANIFESTA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DO NÚCLEO DO DIREITO FUNDAMENTAL TUTELADO PELA ORDEM JURÍDICA**”.

* “... a utilização do **princípio da vedação ao retrocesso** para controlar a atuação do legislativo em matéria ambiental, conquanto possível, deve ser feita *cum granum salis*, pois dela não se pode extrair a simplista conclusão de que qualquer alteração que implique diminuição de restrições estabelecidas em lei para a proteção ambiental seja automaticamente inconstitucional,

**TRF4, 3ª.Turma, Ap.Cível 5011059-
0.2010.4.04.7200/SC, Rel. Des.Fed.Ricardo Teixeira
do Valle Pereira, v.u., prov. parcial, j. 30/05/2017,
De 08/06/2017**

- * ... sob pena de completa estratificação do sistema e, mais do que isso, inviabilização da atuação legislativa, mesmo que eventualmente necessária para disciplinar questões advenientes.
- * A utilização **do princípio da vedação ao retrocesso** em matéria ambiental, assim, deve ser reservada a situações nas quais o núcleo do direito fundamental esteja claramente sendo violado com a inovação legislativa, a caracterizar situação de manifesta proteção insuficiente de interesse que goza de especial tutela por parte do sistema jurídico...”

**TRF1, 5ª.Turma, Ap. Cível 001952-63.2012.4.01.3804,
Rel. Des.Fed.Daniele Maranhão Costa, v.u., parcial
provimento, j. 11/072017, De 24/08/2017**

- ★ “ACP. DANO AO MEIO AMBIENTE. UHE FURNAS. INTERVENÇÃO EM FAIXA DE APP. TEMPUS REGIT ACTUM. RESOLUÇÃO CONAMA N. 302/2002. LEGITIMIDADE. LEI N. 18.023/2009. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA INDIDENTER TANTUM. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA”.

- ★ “...6. Encontrando-se a matéria devidamente regulada no âmbito federal, afigura-se inconstitucional o art. 10, § 4º, da Lei nº 18.023/2009, que contrasta com as regras previamente estipuladas no âmbito federal, ao reduzir a faixa da área de preservação permanente, inclusive por constituir **retrocesso na questão ambiental ...**”.